



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível

1

Classe : **Apelação n.º 0000111-46.1996.8.05.0248**
Foro de Origem : Foro de comarca Serrinha
Órgão : Terceira Câmara Cível
Relator : **Des. Ivanilton Santos da Silva**
Apelante : Antonio Pedreira da Cruz
Advogado : João Lopes de Oliveira (OAB: 6793/BA)
Apelado : Banco Do Brasil S/A
Advogado : Everaldo Sant ana Junior (OAB: 15259/BA)

Assunto : Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS. AÇÃO AJUIZADA EM 1996. APELAÇÃO INTERPOSTA EM 2001. REMESSA PARA O TRIBUNAL SOMENTE NO ANO DE 2017. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA EFETIVAMENTE CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO DO TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO PARA EXTIRPAR EXECUÇÃO.

Sendo a ação de execução de título extrajudicial (cédula de crédito rural) ajuizada em 1996, não se pode deixar de reconhecer a prescrição tanto da dívida quanto do título executivo já que, interposta a Apelação em 2001, somente fora remetida para apreciação deste Tribunal em 2017.

Manteve-se inerte o Exequente por mais de 16 anos, sem peticionar requerendo o andamento do feito e sem manifestar qualquer interesse no recebimento do seu crédito.

Recurso de Apelação provido para, de ofício reconhecer a incidência da prescrição, e consequentemente a atual impossibilidade de cobrança da dívida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000111-46.1996.8.05.0248, em que figura como Apelante Antônio Pedreira da Cruz, e Apelado Banco do Brasil S/A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e DAR PROVIMENTO AO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível

2

APELO, reconhecendo de ofício a prescrição do crédito executado, pelas razões adiante alinhadas.

Sala de Sessões,

Des. Ivanilton Santos da Silva
Relator

Classe : Apelação n.º 0000111-46.1996.8.05.0248



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível

3

Foro de Origem : Foro de comarca Serrinha
Órgão : Terceira Câmara Cível
Relator : **Des. Ivanilton Santos da Silva**
Apelante : Antonio Pedreira da Cruz
Advogado : João Lopes de Oliveira (OAB: 6793/BA)
Apelado : Banco Do Brasil S/A
Advogado : Everaldo Sant anna Junior (OAB: 15259/BA)

Assunto : Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta pelo Antônio Pedreira S/A contra decisão prolatada pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais de Serrinha/Bahia, que nos autos da ação de Embargos à Execução de n. 0000111-46.1996.8.05.0248, julgou improcedente os Embargos determinando o prosseguimento da ação de Execução proposta pelo Banco do Brasil S/A.

A sentença de Embargos à Execução que ora se apela entendeu, em breves linhas, que o Executado em nenhum momento contestava a dívida em si, pelo que deveria a ação ser julgada improcedente.

Irresignado o ora Apelante interpôs o presente Recurso no ano de 2001, aduzindo que o negócio que entabulou o título estava sendo questionado em uma ação de obrigação de fazer e que o bem penhorado era bem de família e que por isso não poderia estar com a citada constrição judicial.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos em 2017.

É o relatório.

Examinei os autos e elaborei o voto que ora submeto à apreciação destes nobres colegas julgadores.

Salvador,

Des. Ivanilton Santos da Silva
Relator

VOTO



Cuidam os presentes autos de Apelação Embargos à Execução contra cobrança proveniente de cédula de crédito rural.

Primordialmente há que se ressaltar que proferida sentença no ano de 2001, e interposta Apelação no mesmo ano, somente no ano de 2017 os autos foram enviados ao Tribunal.

E ainda chama mais atenção o fato de o Exequente, em nenhum momento durante estes mais de 16 (dezesesseis) anos, manifestou qualquer interesse no prosseguimento do feito.

Sendo assim, salta aos olhos a efetiva prescrição da dívida em comento, bem como do próprio título de crédito que deu margem à execução.

Verifica-se que a aplicação da prescrição intercorrente no processo de execução é medida necessária para a consecução de resultados efetivos no processo, visando, com isso, acabar com as execuções imprescritíveis e sem qualquer efetividade que abarrotam o judiciário.

Nesse sentido, evidencia-se que a prescrição intercorrente é medida que se impõe visando pôr fim às execuções de caráter perpétuo, vez que a suspensão indefinida do processo acarreta na perpetuidade das execuções e afronta preceitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A prescrição na modalidade intercorrente possui caráter endoprocessual, isto é, aquela que se opera durante o trâmite processual ante a inércia injustificada da parte autora por determinado período de tempo.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 473):

"Configura-se a prescrição intercorrente quando o autor de processo já iniciado permanece inerte, de forma continuada e ininterrupta, durante lapso temporal suficiente para a perda da pretensão".

Merecem destaque as palavras de José Manoel Arruda Alvim:

"A chamada prescrição intercorrente é aquela relacionada com o desaparecimento da proteção ativa, no curso do processo, ao possível direito material postulado, expressado na pretensão deduzida; quer dizer, é aquela que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por seguimento temporal superior àquele em que ocorre a prescrição em dada hipótese". (ALVIM, 2006, p. 34).

Tem-se que o tempo e a inércia são requisitos essenciais à prescrição, inclusive à modalidade intercorrente.

Logo, havendo injustificada paralisação do feito durante certo lapso de tempo, incidirá prescrição intercorrente, com a consequente perda da pretensão. A propósito, cito o brocardo



latino "dormientibus non succurrit ius", ou seja, o direito não socorre aos que dormem.

Para Gamaliel Seme Scaff (2009, p. 4), ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a prescrição intercorrente objetiva impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis, afirmando que "este é o verdadeiro escopo da prescrição intercorrente: fazer cessar esse efeito odioso de uma sanção que nunca cessa. Uma sanção perpétua. Um processo que nunca acabe".

Medina e Caldas (2014, p. 239) mencionam que, tanto no Código Civil, quanto no Código de Processo Civil, "a prescrição intercorrente está ligada a uma atitude de inércia do credor, que pode, mas não toma as medidas adequadas para a defesa do seu interesse".

Para que se consuma a prescrição intercorrente, deverá haver a paralisação injustificada da execução por determinado tempo. Esse tempo equivale ao prazo prescricional da pretensão embasada no título executivo. Nesse sentido, enunciado nº 150 da súmula da jurisprudência do STF:

"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

No caso em questão, onde o título de crédito prescrevia em 5 (cinco) anos, levou-se mais de 16 anos com processo paralisado não tendo, até o presente momento se resolvido a demanda.

E ressalte-se que nem mesmo foi o caso de devedor não citado ou bens não encontrados.

Questões processuais como a eternização da execução em decorrência da suspensão indefinida encontram-se na contramão de todo o contexto processual, principalmente da Constituição Federal, pilar do ordenamento jurídico.

Wambier e Talamini (2010, p. 53) classificam os princípios constitucionais como "o núcleo de todo sistema e orienta toda a lógica mínima do processo".

Nesse contexto, é visível a ofensa aos princípios constitucionais. Dentre eles, dois merecem destaque: segurança jurídica e razoável duração do processo.

Classificado por Canotilho (2003) como sobreprincípio, a segurança jurídica denota grande relevância ao tema, tendo em vista seu papel de assegurar estabilidade às relações jurídicas.

Tal princípio, consagrado pela Constituição Federal, é o fundamento jurídico da prescrição e corolário do Estado de Direito. Nesse sentido, Joaquim José Gomes Canotilho:

“O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideram os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de direito[...]. Considera-se que a segurança jurídica está conexas com elementos objectivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito”. (CANOTILHO, 2003, p. 257).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível

6

Em síntese, o princípio da segurança jurídica é um direito fundamental do cidadão e se caracteriza na estabilidade e comportamentos coerentes e não contraditórios com a realidade fático-jurídica.

O princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, dispõe que: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Tal princípio foi introduzido na Constituição pela Emenda Constitucional nº 45/2004, fixando-se como garantia fundamental com o escopo de tornar mais célere e efetiva a prestação jurisdicional para que os processos não se estendam além do razoável.

Scaff, citando Nalini, dispõe que:

“A sociedade brasileira encontrou o acesso à justiça com certa facilidade. Agora custa a encontrar a saída da justiça. Uma das maneiras pelas quais procura desvencilhar-se do cipoal burocrático e do espinheiro recursal é invocar o direito a uma duração razoável do processo”. (SCAFF, 2009, p. 9).

Tendo em vista a exigência constitucional de processos com duração razoável, justificável, portanto, a aplicação da prescrição intercorrente.

Sendo assim, reconheço a prescrição de ofício para declarar extinta a ação de execução em comento.

Ante o exposto, o voto é no sentido de JULGAR PROVIDA A APELAÇÃO, reconhecendo de ofício a prescrição perpetrada, determinando a extinção da execução com exame do mérito.

Sala das Sessões, de 2017.

Presidente

Des. Ivanilton Santos da Silva
Relator